



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO E O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo Promotor de Justiça de Direitos Humanos da Capital, JULIO CESAR BOTELHO, pelos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial de Educação – GEDUC, JOÃO PAULO FAUSTINONI E SILVA e MICHAELA CARLI GOMES e pela Promotora de Justiça da Infância e Juventude do Ipiranga MARIA IZABEL DO AMARAL SAMPAIO CASTRO e LUIZ ANTÔNIO MIGUEL FERREIRA, Promotor de Justiça de Presidente Prudente, bem como por outros Promotores de Justiça que venham a aderir por termo próprio.

COMPROMISSÁRIO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pelos SECRETÁRIOS ESTADUAIS DA EDUCAÇÃO e da SAÚDE, respectivamente HERMAN JACOBUS CORNELIS VOORWALD e GIOVANNI GUIDO CERRI, contando com a manifestação favorável do Procurador Geral do Estado, Dr. Elival da Silva Ramos, exarada no expediente GDOC 1847-1396602/2012 (processo SE 13269/2012).

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

I – CONSIDERANDO:

1. Competir ao Ministério Público, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal e do art. 91 da Constituição do Estado de São Paulo, a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis;
2. O disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece caber ao Ministério Público, através de inquérito civil e ação civil pública, a proteção dos interesses difusos e coletivos, neles incluídos os das pessoas com deficiência;
3. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada e adotada aos 10 de dezembro de 1948, por força da Resolução n.º 217 da Assembleia das Nações Unidas, em Paris, França e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 09 de dezembro de 1975, que estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos;
4. Que a igualdade é direito constitucionalmente garantido a todos os brasileiros, por força do art. 5º, “caput”, da Constituição Federal;
5. Competir à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, da Constituição Federal);
6. O art. 227, §1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

7. O art. 208, inciso III, que determinou especificamente em relação à educação que deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.
8. O estabelecido na Constituição Estadual de São Paulo que traz em seu artigo 239, § 2º, a mesma disposição acima citada (§ 2º- O Poder Público oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino).
9. Que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive aos direitos à educação (art. 2º, "caput", da Lei Federal n.º 7.853/89), bem como, nesta área da educação, deve-se garantir que a inclusão, como modalidade educativa, abranja a educação precoce, a pré-escolar, a de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, como currículos, etapas e exigências de diplomação próprios (art. 2º, "a");
10. O disposto no Decreto n.º 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, e determinou no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);
11. A Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30 de março de 2007, em Nova York, ratificada pelo Decreto Federal n.º 6.949 de 25 de agosto de 2009, que dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;
12. A Resolução CNE/CEB n.º 02/2001, que instituiu Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE/CEB n.º 04, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência, identificando o cuidador como um desses apoios. No mesmo sentido se apresentam os arts. 4º, parágrafo único, e 5º, inciso VI, letra "d" da Deliberação CEE nº 68/2007 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

13. O disposto no Decreto nº 7.611/2011, especialmente quando preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

14. Na área de pessoa com deficiência, a adoção do paradigma de suporte, no qual o enfoque das intervenções foi deslocado do indivíduo para os contextos sociais, culturais, políticos e econômicos, o que implica a construção de uma sociedade inclusiva e na área educacional a contratação de cuidadores para viabilizar a permanência do aluno com deficiência no ambiente escolar.

Pelo presente instrumento, na forma do § 6º, do artigo 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com fundamento no artigo 25, inc. IV, "a", da Lei 8.625/93, art. 103, VIII da Lei Complementar Estadual nº 734/93, art. 3º da Lei 7.853/89 e artigo 201, incisos V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de um lado os COMPROMITENTES e de outro os COMPROMISSÁRIOS acima nominados celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

II – CONCEITOS PRELIMINARES E GLOSSÁRIO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - No presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, os termos e expressões indicados terão os seguintes significados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

1. **CUIDADOR** – é o profissional ou prestador de serviços, devidamente capacitado, que proporciona o atendimento e apoio necessários a alunos com deficiência, cujas limitações lhes acarretem dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação).
2. **PESSOA COM DEFICIÊNCIA** – aquela que tem impedimento de natureza física, intelectual, sensorial ou múltipla, que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.
3. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** – abrange todos os Promotores de Justiça naturais do Ministério Público de São Paulo, com atuação na área de defesa da Educação, dos Direitos da Infância e Juventude e da Pessoa com Deficiência, podendo agir, cada um deles de maneira autônoma de acordo com suas atribuições, para bem garantir a execução e efetividade deste TAC.

CLÁUSULA SEGUNDA – Sem prejuízo do disposto no art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, fica facultada a adesão a este TAC pelos Promotores de Justiça naturais, com atribuição na tutela dos direitos difusos e coletivos das pessoas com deficiência e da infância e juventude, das Comarcas do Estado de São Paulo, que deverá ser feita por meio de assinatura ao respectivo Termo de Adesão e poderá ocorrer a qualquer momento, desde que anterior à expiração dos prazos previstos neste TAC, independentemente da anuência dos Compromitentes originais e dos Compromissários. Nesta hipótese, os prazos estabelecidos neste TAC permanecerão inalterados, devendo ser observados pelos futuros aderentes.

Parágrafo Único - A adesão das Promotorias de Justiça aos termos deste TAC será coordenada pelo Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva – Área da Educação e informada à Procuradoria-Geral do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

III – DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA TERCEIRA—O Governo do Estado de São Paulo e a Secretaria de Estado da Educação reconhecem a ausência da função de cuidador nas escolas do Estado de São Paulo. Em face disso e no intuito de garantir o pleno direito à educação das pessoas com deficiência, observando a legislação supra referida, comprometem-se a disponibilizar o serviço de cuidador aos alunos que dele necessitam, mediante as condições previstas neste TAC.

CLÁUSULA QUARTA – Ficam definidos como público-alvo dos cuidadores os alunos com deficiência, cujas limitações lhes acarretem dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação), bem como aqueles que, excepcionalmente, necessitem de apoio para as atividades escolares.

O cuidador atuará, em regra, fora da sala de aula, sendo que a necessidade de seu apoio no interior da sala de aula, como facilitador na execução das atividades escolares, será avaliada pela equipe de educação especial da Diretoria de Ensino, com a participação da família, e somente para casos de exceção e de dependência que comprometa, substancialmente, a realização das atividades escolares, atentando para a não interferência no trabalho pedagógico e no desenvolvimento da autonomia do aluno.

CLÁUSULA QUINTA – O cuidador deverá atender a toda a criança e adolescente que dele necessitar, tanto no período de escolarização quanto no contraturno, nas salas de recursos ou onde se realizar o Atendimento Educacional Especializado.

Parágrafo único – O cuidador deverá ser garantido ainda que o Atendimento Educacional Especializado seja oferecido por entidades conveniadas ou contratadas a qualquer título pelo Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CLÁUSULA SEXTA – A Secretaria de Estado da Educação assume a obrigação de disponibilizar o cuidador devidamente capacitado, para a rede estadual de ensino, até o final do primeiro semestre de 2013.

§1º - O atendimento será prestado de acordo com as necessidades específicas de cada aluno, respeitada a proporção máxima de um cuidador para até três alunos por período;

§2º A Secretaria de Estado da Educação, a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Condutas, enviará, mensalmente, até o dia 30 de novembro de 2013, ao Coordenador da Área de Educação do Centro de Apoio Cível a relação das comarcas onde as contratações já estejam concluídas e os serviços de cuidadores sendo prestados.

§3º - A não observância pela Secretaria de Estado da Educação das obrigações estabelecidas nesta cláusula, enseja o pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cuidador não disponibilizado no prazo estabelecido.

CLÁUSULA SÉTIMA – No ano letivo de 2013 a Secretaria de Estado da Educação realizará o levantamento dos novos alunos com deficiência matriculados e, constatando que o número de cuidadores por aluno supera a proporção máxima estabelecida no §1º da cláusula sexta, providenciará a contratação de novos cuidadores para o atendimento da demanda.

CLÁUSULA OITAVA – Até o dia 31 de março dos anos de 2013 e 2014, a Secretaria de Estado da Educação deverá entregar ao Ministério Público de São Paulo, conforme a regra estabelecida na cláusula sétima, a relação, por Diretoria de Ensino de todo o Estado de São Paulo, dos alunos com perfil definido na cláusula quarta matriculados na rede estadual de ensino.

Parágrafo único – A não observância pela Secretaria de Estado da Educação da obrigação definida no *caput*, ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o dia do efetivo cumprimento.

CLÁUSULA NONA – A partir de 2014, a Secretaria de Estado da Educação disponibilizará, na rede estadual de ensino, o cuidador a toda criança ou adolescente com deficiência que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

dele necessitar, no turno e contraturno, observando o disposto na cláusula quinta e seu parágrafo único.

§ 1º - O número de cuidadores por escola dependerá das necessidades específicas de cada criança ou adolescente, observando-se o perfil definido na cláusula quarta e o parâmetro estabelecido no parágrafo 1º da cláusula sexta.

§ 2º - A não observância pela Secretaria de Estado da Educação da obrigação estabelecida nesta cláusula, ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por criança ou adolescente não atendido no turno e/ou contraturno.

CLÁUSULA DÉCIMA – O início do exercício das funções de cuidador dependerá de prévia capacitação.

§ 1º – A capacitação inicial ou continuada dos cuidadores deverá ser providenciada pela Secretaria Estadual de Educação, que poderá solicitar apoio técnico da Secretaria Estadual de Saúde, sempre que necessário.

§ 2º- A capacitação e o exercício das atividades de cuidador terá supervisão permanente das Secretarias de Estado da Saúde e Educação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Caberá à Secretaria de Estado da Saúde, quando solicitado pela Secretaria Estadual de Educação, a capacitação dos cuidadores.

§ 1º- O Curso de capacitação dos cuidadores deverá ser iniciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do formal recebimento da solicitação feita pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Os cuidadores, que porventura estiverem em exercício no sistema estadual de ensino quando da assinatura deste TAC, deverão ser capacitados pela Secretaria de Estado da Saúde, em cronograma a ser definido pela administração, desde que não ultrapasse o prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do TAC, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por cuidador não capacitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 3^º - A hipótese referida no § 2^º não se aplica aos cuidadores já capacitados, o que deverá ser comprovado pela Secretaria de Estado da Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do TAC, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- A Secretaria de Estado da Saúde adotará providências no âmbito da Comissão Intergestora Bipartite com o objetivo de pactuar com os municípios a garantia de que as respectivas UBS (Unidade Básica de Saúde), observadas as áreas de cobertura, acolham e prestem assistência primária aos alunos com deficiência matriculados no sistema de ensino, em consonância com o SUS – Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado de Saúde deverá encaminhar ao Ministério Público, em julho e em dezembro de 2013, relatórios com a descrição pormenorizada das providências tomadas na Comissão Intergestora Bipartite e os resultados alcançados com os municípios, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os Compromissários deverão incluir no orçamento de cada ano as verbas necessárias para cumprimento das obrigações constantes das cláusulas anteriores deste TAC.

Parágrafo único - Caso seja necessário, para adimplemento das obrigações constantes deste TAC, os Compromissários deverão remeter proposta legislativa para suplementação ou remanejamento do orçamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Com o objetivo de dar publicidade a este TAC, os Compromissários publicarão no Diário Oficial o seu conteúdo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua assinatura, divulgando-o, também, por meio de cartazes, *banners* ou outros meios, especialmente nas Diretorias de Ensino e escolas para conhecimento da sociedade.

Parágrafo único – o descumprimento desta cláusula enseja a incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

IV – DISPOSIÇÕES GERAIS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- A ocorrência de hipótese de força maior ou caso fortuito, devidamente reconhecido pelos compromitentes, afasta quaisquer das penalidades previstas neste TAC. De igual forma, estarão os compromissários também isentos do pagamento das multas acima indicadas, nos casos de descumprimento de prazo por culpa ou responsabilidade de terceiros, devidamente comprovada.

Parágrafo único – Fica facultada aos compromitentes, por escrito e de forma fundamentada, a prorrogação dos prazos estabelecidos neste TAC para cumprimento das obrigações, mediante solicitação efetuada pelos Compromissários com antecedência mínima de 15(quinze) dias do vencimento da obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- Constatado pelos Compromitentes que as obrigações assumidas neste TAC não foram cumpridas, será expedida notificação aos Gabinetes dos Secretários de Estado da Educação, da Saúde e do Procurador-Geral do Estado, no sentido de que, caso não cumpram as obrigações assumidas no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida comunicação, as multas previstas neste acordo incidirão a partir da data do vencimento do prazo inicialmente previsto para seu cumprimento, sem prejuízo da execução da obrigação principal.

Parágrafo único - Na hipótese referida no parágrafo anterior, se a obrigação for cumprida no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, não incidirá a multa respectiva.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- As multas previstas neste TAC têm natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações.

§ 1º - a inadimplência das obrigações assumidas neste compromisso ensejará, também, a incidência de juros de mora de 6% ao ano, a contar da data prevista para a incidência de multa, fluindo ambos até o efetivo pagamento.

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º - Todas as multas previstas neste TAC serão revertidas ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, nos moldes do art. 13, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

§ 3º - O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste TAC implicará, independentemente do pagamento do valor da correspondente multa, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estabelecida no art. 585, II e VIII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Qualquer comunicação, notificação ou autuação pelo descumprimento das condições relativas a este TAC somente poderá ser considerada como válida e eficaz se endereçada à pessoa indicada pelos compromissários como apta a recebê-las.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Qualquer comunicação ou informação que for feita pelos Compromissários aos Compromitentes, deverá ser encaminhada ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva – Área Educação, situado na Rua Riachuelo, n.º 115, 7º andar, sala 708, Capital.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O presente TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sujeitando-se, oportunamente, à homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 112, parágrafo único da Lei Complementar nº 734, de 23 de novembro de 1993.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - As obrigações assumidas neste TAC pelos Compromissários não prejudicarão o cumprimento de outras obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que sejam mais favoráveis às pessoas com deficiência.

Parágrafo único – De igual forma, este TAC não prejudicará as ações judiciais em curso, salvo se o autor da ação aderir a este acordo.

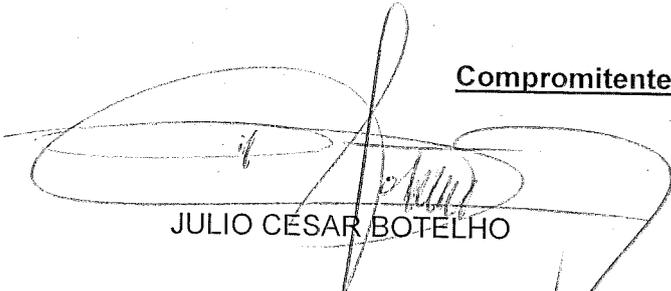


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

E, por estarem de acordo, firmam o presente para todos os fins de direito.

São Paulo, 18 de março de 2013.

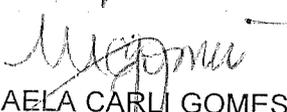
Compromitentes/Promotores de Justiça:



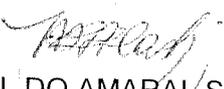
JULIO CÉSAR BOTELHO



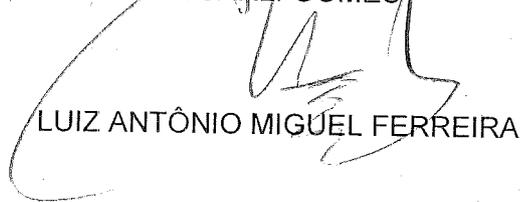
JOÃO PAULO FAUSTINONI E SILVA



MICHAELA CARLI GOMES



MARIA IZABEL DO AMARAL SAMPAIO CASTRO



LUIZ ANTÔNIO MIGUEL FERREIRA

Compromissários/Secretários de Estado:



HERMAN JACOBUS CORNELIS VOORWALD



p/p GIOVANNI GUIDO CERRI